

TERMO DE COMPROMISSO CONSIDERANDO A DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS**, nos autos do Processo Judicial do processo nº 0020200-37.2003.5.20.0003; de um lado, como comprometente, o **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato representado pelo **EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE**, Procurador do Trabalho; de outro lado, como compromissária, a **ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACAJU**, CNPJ 13.046.636/0001-16, com sede na Rua Curitiba, 379, Bairro Industrial, Aracaju/SE, CEP 49065-250, neste ato por **CARLOS MARIZ MOURA DE MELO**, Presidente da Comissão de Intervenção da **APAE/ARACAJU**, portador CPF sob o nº 925.454.085-49.

CONSIDERANDO a existência de recursos financeiros depositados em conta judicial, vinculada aos autos da Ação Civil Pública nº 0020200-37.2003.5.20.0003, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Aracaju, quantia que decorre da atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região;

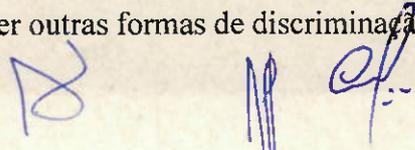
CONSIDERANDO que a Constituição brasileira de 1988 consagra entre os fundamentos da República a cidadania, a dignidade da pessoa humana, e os valores sociais do trabalho (artigo 1º da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 83, III e V e 84 da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal/88) e deve ser garantida, em qualquer circunstância, a todos, devendo presidir as relações humanas, entre as quais as relações jurídico-trabalhistas;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao sistema jurídico brasileiro com status de norma constitucional, porquanto respeitado o rito disposto no §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, introduzem um novo conceito de pessoa com deficiência, focado na interação entre os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as diversas barreiras que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que são fundamentos da República “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (inciso IV do artigo 1º da CF/88), sendo objetivos fundamentais da “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I do artigo 3º da CF/88), bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV do artigo 3º da CF/88);



CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), preconiza que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO, outrossim, que por meio de referida cláusula de solidariedade impõe-se como dever de todos - família, sociedade e Estado empenhar esforços e garantir a fruição dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência em Sergipe (CONSER) favorável à presente destinação;

CONSIDERANDO, por fim, a faculdade de destinações alternativas da atuação prevista no art. 5, § 1º, da Resolução CNMP nº 179/2017, c/c Resolução CSMPT nº 179/2020;

Resolvem subscrever o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS**, mediante os termos que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

I — O Ministério Público do Trabalho destinará o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da parte compromissária, **para aquisição de fardamentos, gêneros alimentícios e materiais de escritório e de limpeza.**, valores que estão depositados atualmente em conta judicial vinculada aos autos da Ação Civil Pública nº 0020200-37.2003.5.20.0003, referente a recursos financeiros recebidos em razão de acordo judicial celebrado com a parte que figura no polo passivo, conforme instrumentos acostados aos autos judiciais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES:

I – O Compromissário deverá prestar contas da utilização dos recursos, no prazo descrito na cláusula quarta ou quando solicitado pelo Ministério Público;

II – O Compromissário deverá proceder à devolução de recursos financeiros eventualmente não utilizados, com a devida correção monetária;

III – O Compromissário se compromete a utilizar os recursos financeiros em questão única e exclusivamente para os fins a que foram destinados indicados no item I da Cláusula I;

IV – Obriga-se o compromissário ainda a não utilizar os recursos para custeio nem remuneração de profissionais, servidores ou não, despesas correntes, campanhas publicitárias e a não

se utilizar dos recursos nem dos atos decorrentes com finalidade político-eleitoral, em benefício próprio, além de outros que caracterizem desvio de finalidade;

V – O Compromissário deverá também, sempre que divulgar os atos realizados com os recursos financeiros objeto deste compromisso, mencionar expressamente a origem dos valores, com destinação efetuada pelo Ministério Público do Trabalho e pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS SANÇÕES:

I – Considerando a destinação dos recursos nos termos fixados neste instrumento, tão logo sejam recebidos pelo compromissário, em caso de não cumprimento das obrigações acima incorrerá este em pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos, a qual será devida também no caso de tergiversação, má administração e/ou abuso ou desvio de finalidade no emprego dos recursos ora transferidos, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e demais sanções daí decorrentes.

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

II – O Compromissário deverá, até o dia 30/11/2023, comprovar a aplicação integral dos recursos recebidos, de acordo com o explicitado neste termo, mediante a apresentação de prestação de contas, contendo, dentre outros documentos, as seguintes:

- pesquisas de preços com, no mínimo 3 orçamentos;
- mapa comparativo;
- notas fiscais;
- registros fotográficos.

CLÁUSULA QUINTA – DA EFICÁCIA:

I – As questões decorrentes deste Termo serão dirimidas perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Aracaju/SE.

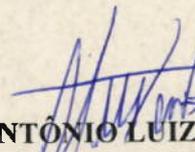
E por estarem as partes de acordo, firmam o presente Termo, em 02 (duas) vias originais.

Aracaju, 06 de setembro de 2023.



EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE

Procurador do Trabalho



ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS

Presidente do CONSER



CARLOS MARIZ MOURA DE MELO

Presidente da Comissão de Intervenção da

APAE/ARACAJU



Ministério Público do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
20ª REGIÃO